



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 006.286/2019-4	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R004 - (Peças 210, 216-232).
UNIDADE JURISDICIONADA: Entidades/Órgãos do Governo do Distrito Federal.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 9.229/2020-TCU-2ª Câmara - (Peça 48).

NOME DO RECORRENTE Alex Gonçalves dos Santos	PROCURAÇÃO peça 208
--	-------------------------------

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 9.229/2020-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	N/A
--	-----

Não há que se falar em análise de preclusão consumativa do expediente em exame, considerando que as peças 217-232 foram recebidas como elementos complementares ao recurso de revisão de peça 210, conforme o teor do despacho do Ministro-relator à peça 234.

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Alex Gonçalves dos Santos	26/6/2023 (DOU)	5/2/2024 - DF	N/A

Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, considerando que as peças 217-232 foram recebidas como elementos complementares ao recurso de revisão de peça 210, conforme o teor do despacho do Ministro-relator à peça 234.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	-----

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	-----

2.5. ADEQUAÇÃO



O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 9.229/2020-TCU-2ª Câmara?	N/A
---	-----

Não há que se falar em análise de adequação do expediente em exame, considerando que as peças 217-232 foram recebidas como elementos complementares ao recurso de revisão de peça 210, conforme o teor do despacho do Ministro-relator à peça 234.

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Não
--	-----

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuna a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), em desfavor da Oscip – Movimento de Cidadania Pelas Águas, de Alex Gonçalves dos Santos (diretor-presidente da entidade, gestão a partir de 2/2/2003) e de Ricardo Rios Cardoso (diretor da entidade, gestão a partir de 25/7/2005), em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Termo de Parceria 01/2008, firmado entre a Suframa e a Oscip.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 9.229/2020-TCU-2ª Câmara (peça 48), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao pagamento do débito apurado e de multa individual.

Em essência, restou configurado nos autos a falta de comprovação da execução físico-financeira do objeto do Termo de Parceria 01/2008, a teor do voto de peça 49.

Os embargos declaratórios de peças 79-84 foram rejeitados no Acórdão 10239/2021 – TCU – 2ª Câmara (peça 93).

O recurso de reconsideração de peças 112-127 foi conhecido e, no mérito, negado provimento, nos termos do Acórdão 1765/2023 – TCU – 2ª Câmara (peça 158).

Os embargos declaratórios de peça 178 foram rejeitados no Acórdão 4512/2023 – TCU – 2ª Câmara (peça 181).

O exame de admissibilidade do recurso de revisão de peça 210 concluiu que o apelo não atendeu aos requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992 (peças 211-213).

Ato contínuo, o recorrente compareceu aos autos (peça 216) e juntou os documentos de peças 217-232.

O MPTCU apontou que os novos elementos apresentados, em tese, poderiam justificar o recebimento do derradeiro recurso e a apreciação de seu mérito, propondo o seu exame, para fins de admissibilidade recursal (peça 233).

No despacho de peça 234, o Ministro-relator recebeu os documentos como elementos adicionais ao recurso de revisão e determinou o seu exame em nova instrução de admissibilidade recursal.

Passa-se ao exame.

Os documentos apresentados são os seguintes [documentos já constantes dos autos]:

- ofício de 15/8/2012 (peça 217) [peça 12, p. 76];



- demonstrativo de superávit ou déficit do exercício (peça 218) [peça 11, p. 35];
- balanço patrimonial do exercício de 2009 (peça 219) [peça 11, p. 34];
- balancete analítico (peça 220) [peça 11, p. 38-43];
- parecer e relatório de auditoria independente - peças 221 e 232 [peça 11, p. 46-66];
- extrato bancário da conta de aplicação 70026696 (peça 222) [peça 15, p. 71-73];
- extrato bancário da conta de aplicação 538-0 (peça 223) [peça 16, p. 1-85];
- extrato do relatório de execução física e financeira do termo de parceria (peça 224) [peça 12, p. 25 e 61];
- ofício encaminhado à Suframa que informa a transferência de recursos para conta poupança (peça 225) [peça 4, p. 33];
- relatório final do Movimento de Cidadania pela Águas sobre o cumprimento do disposto no item 8.1 do TAC 006/07 (peça 226) [peça 5, p. 29-40];
- relatório final do Movimento de Cidadania pela Águas sobre o cumprimento do disposto no item 5.2 do TAC 006/07 (peça 227) [peça 5, p. 42-56];
- relatório final do Movimento de Cidadania pela Águas sobre o cumprimento do disposto no item 7.4 e 7.5 do TAC 006/07 (peça 228) [peça 5, p. 58-63];
- registro de reunião do Movimento de Cidadania pela Águas com a Suframa para discussão dos conteúdos e estratégias para implementação de itens do TAC 006/07 (peça 229) [peça 5, p. 64-72];
- relatório final do Movimento de Cidadania das Águas sobre o projeto “Revitalização e Sustentabilidade dos Igarapés no Distrito Industrial de Manaus.” (peça 230) [peça 6, p. 17-31]; e
- prestação de contas do Movimento de Cidadania pela Águas - peça 231 [peça 11, p. 6-43].

Observa-se que o recorrente não acostou nenhum documento novo, como determina o art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992 e art. 288, inciso III, do RITCU, pois todos os documentos acostados ao recurso de revisão já constavam dos autos.

Assim, reitera-se a proposta de não conhecimento do apelo, fixada no exame de peça 211, visto que o recurso e seus elementos adicionais não atendem aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de revisão interposto por Alex Gonçalves dos Santos, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso**;

3.3 à Seproc, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional
Unidade de Auditoria Especializada em Recursos

SAR/AudRecursos, em 3/4/2024.	Marcelo Takeshi AUFC - Mat. 6532-3	Assinado Eletronicamente
----------------------------------	---------------------------------------	--------------------------